



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Sertão

**Retificação**  
**(Inserida a resposta ao candidato José Antônio Louzada)**

**PARECER EM RESPOSTA AOS RECURSOS DOS CANDIDATOS AO PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EDITAL Nº 069 DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 2022 QUANTO A HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES**

CANDIDATA: Emilia Estefania Villalba Morinigo

Referente ao item 3.1 foi aceito o recurso, porém, negado relativo ao Item 4.5.5.2, pois o diploma não está validado nem reconhecido no Brasil. Observa-se no próprio documento o seguinte texto (última frase) "A presente legalização não implica aceitação do teor do documento".

De forma complementar temos a seguinte informação no portal do Ministério da Educação, disponível em:  
<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=63511> :

- "Desde 14 de agosto de 2016, entrou em vigor no Brasil a Convenção de Haia de 1961 sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros ("Convenção da Apostila"), internalizada pelo [Decreto nº 8.660/2016](#) e regulamentada pela [Resolução do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\) nº 228](#), de 22 de junho de 2016. "
- "Cabe ressaltar, por oportuno, que a Convenção da Apostila trata da autenticação de documentos, ou seja, da certificação quanto à autenticidade das assinaturas dos emissores, **não constituindo, necessariamente, reconhecimento de diplomas ou títulos de qualquer natureza.**"

O argumento supracitado pela candidata em seu recurso que o programa de mestrado aceitou nada tem haver com o presente certame, pois depende exclusivamente dos critérios de seleção daquele curso/instituição.

Ressaltamos ainda segundo <http://portal.mec.gov.br/revalidacao-de-diplomas> que:

- Atualmente, para ter validade nacional, o diploma de graduação tem que ser revalidado por universidade brasileira pública, regularmente credenciada e mantida pelo Poder Público, que tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.
- O Brasil não possui nenhum acordo de revalidação/reconhecimento automático de diplomas de nível superior com nenhum país. Portanto, as regras são as mesmas para todos os países.

- O Ministério da Educação criou um portal específico sobre o tema com informações detalhadas – a [Plataforma Carolina Bori](#).

Assim sendo, se estivesse validado teria um documento "anexo" ao diploma com a revalidação expedido por uma instituição de ensino superior brasileira, e se estivesse em processo de revalidação ela teria um comprovante do processo.

Tendo em vista o exposto, o recurso da candidata foi considerado indeferido.

CANDIDATO: Deivid Araujo Magano

Referente ao recurso do candidato sobre não atender ao item 3.4 (b) do edital , foi aceito a interposição, assim sendo, o recurso foi considerado deferido.

CANDIDATO: José Antônio Louzada

O item 8.2.5 do edital trata que não serão consideradas como experiência docente as aulas ministradas como estágio de docência ou equivalente, nos programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado; orientações de qualquer ordem, inclusive trabalho de conclusão de curso (TCC); atividades como bolsista discente, em qualquer nível; atividades de elaboração de material didático e correção de provas; qualquer forma de estágio, monitoria, **tutoria** e serviços voluntários.

O item 8.2.6 do edital excetua-se do disposto no item acima as atividades desenvolvidas como **bolsista docente** no âmbito dos programas Pronatec, Mulheres Mil, Mulheres Sim, UAB e e-TEC.

Por mais que os comprovante apresentados seja da UAB e como bolsista, o mesmo se refere como tutor e não como docente. Nas atribuições apresentadas ao final de cada documento está claro a função de tutor.

Ainda, a participação em eventos e a apresentação de resumos não é contabilizada como experiência docente. Tendo em vista o exposto, o recurso da candidata foi considerado indeferido.

Sertão, 18 de janeiro de 2023.

Comissão do Processo seletivo  
Portaria 364, de 29 de novembro de 2022.